



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2516ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 10 DE  
NOVEMBRO DE 2009.**

1Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4**Flávio Sátiro Fernandes**. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Fernando**  
5**Rodrigues Catão**. Presente o Excelentíssimo **Senhor Conselheiro Substituto Marcos**  
6**Antônio da Costa**, em substituição do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** enquanto durarem  
7suas férias. Presentes ainda, os Excelentíssimos Senhores Auditores **Oscar Mamede**  
8**Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor  
9**Umberto Silveira Porto** por estar funcionando como Conselheiro Substituto na 1ª Câmara.  
10Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público  
11junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os  
12trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal  
13e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à  
14unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na fase de  
15comunicações, indicações e requerimentos. Foram adiados para a próxima sessão os  
16Processos TC nºs 05328/02 – **Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa** e 03830/06  
17– **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**, este último em conseqüência de pedido de  
18vista do **Excelentíssimo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foram retirados de pauta  
19o Processo TC nº 03527/02 por necessidade de novas notificações – **Relator Conselheiro**  
20**Fernando Rodrigues Catão**, assim como o Processo TC nº 04779/09, para reexame –  
21**Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foi solicitada inversão de pauta. Desta  
22forma, na **Classe “E” – RECURSOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi  
23julgado o Processo TC Nº 05813/07. Após o relatório, foi consentida a palavra ao  
24representante do Ex-Secretário de Administração do Estado, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras  
25Nogueira, advogado Miguel de Farias Cascudo, OAB/PB 11532, que, na oportunidade,  
26levantou a seguinte tese de defesa: “O Processo cuja revisão se requer trata de um registro de  
27procedimento licitatório que tramitou no âmbito da Secretaria de Estado da Administração,

28mais precisamente, o procedimento licitatório na modalidade Pregão de nº 303/2007, que  
29originou a Ata de Registro de Preços de nº 11/2008. Quando do julgamento, essa Egrégia  
30Segunda Câmara entendeu pela regularidade do processo de licitação, pela regularidade da  
31Ata de Registro de Preço, pela regularidade do realinhamento de preços do item 66 da referida  
32ata, entretanto, entendeu irregular o realinhamento havido quanto aos itens 8 e 9 da referida  
33ata. Segundo o Acórdão, as irregularidades foram as seguintes: Primeira irregularidade,  
34reajuste dos itens realizados sem fundamentação, destituídos de notas fiscais e sem realização  
35prévia de pesquisa de mercado; Segunda irregularidade, inexistência de Contrato; Terceira  
36irregularidade, realinhamento de preços realizado no quarto mês da vigência da Ata de  
37Registro de Preços, quando esta tinha validade de doze meses; Quarta e última irregularidade,  
38percentuais de reajustes elevados e desacompanhados da correspondente majoração de preços.  
39Acontece, digno relator, senhores Conselheiros, que a decisão merece ser reconsiderada.  
40Acontece que a central de compras quando encaminhou o processo de licitação para fim de  
41registro junto ao TCE, apenas anexou o processo que tratava do realinhamento do item 66,  
42que culminou na juntada do processo que tratou do realinhamento dos itens 8 e 9 e, por esta  
43razão, estavam ausentes, no referido processo que tramita nesta Corte, as notas fiscais, a  
44pesquisa mercadológica, e os documentos importaram no julgamento irregular por parte deste  
45Tribunal. Após o julgamento, o Sr. Gustavo Nogueira, através de seus procuradores,  
46diligenciou junto à Central de Compras, junto à Secretaria da Administração, já na atual  
47gestão, e requereu e teve deferido a cópia deste Processo Administrativo, o qual fez juntar no  
48recurso de revisão ora sob julgamento. Compulsando-se o Processo Administrativo, percebe-  
49se que as quatro irregularidades levantadas não merecem, *data vênia* o entendimento  
50contrário, pertinência. No que se refere à primeira irregularidade, a não anexação das notas  
51fiscais, da pesquisa mercadológica e da decisão não fundamentada, basta observar o Processo  
52para ver que as notas fiscais foram anexadas, a pesquisa mercadológica foi realizada pela  
53Central de Compras e o Processo tramitou pela Assessoria Jurídica, que emitiu parecer e  
54fundamentou a decisão do Sr. Gustavo Nogueira. Portanto, a primeira irregularidade não pode  
55persistir. No que se refere às terceira e quarta irregularidades, que entende que o  
56realinhamento não poderia ter ocorrido no quarto mês do contrato, já que a vigência do  
57contrato seria de doze meses, bem como que os índices foram elevados, a defesa entende,  
58também, que não merecem procedência. Primeiro, do ponto de vista de reajuste, de  
59realinhamento, o que importa é que esses preços estejam comprovadamente defasados, e  
60dentro desse Processo Administrativo de realinhamento foram anexadas as notas fiscais e a  
61pesquisa mercadológica, o que já é suficiente para comprovar a defasagem desses preços. E

62mais do que uma faculdade para o administrador público, o reajuste é um direito do  
63fornecedor, conforme estatuído no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, de forma que o  
64não reequilíbrio econômico-financeiro do contrato importa num enriquecimento ilícito por  
65parte do Estado, o qual deve ser coibido pelo gestor em apreço. Já no que toca à segunda  
66irregularidade, que trata da inexistência de instrumento contratual, conforme exposto pelo  
67relator, o Sr. Gustavo Nogueira entende ser o referido instrumento prescindível por se tratar  
68de um produto de pronta entrega, o que segundo o art. 62, § 4º da Lei 8666/93 dispensa a  
69celebração do referido instrumento contratual, e mesmo que obrigatório fosse a celebração  
70desse instrumento, esta mesma Segunda Câmara, em diversos outros precedentes, vem  
71entendendo que a atribuição, nesse caso, não seria da Secretaria da Administração porque ela  
72funciona, aqui, como um promotor do evento da licitação, ela não é ordenadora da despesa.  
73Sendo assim, gostaria de registrar o Parecer do Ministério Público, que analisando o recurso  
74de reconsideração, entendeu não só por conhecer do referido recurso como também por dar-  
75lhe provimento, julgando regular o realinhamento dos itens 8 e 9, afastando a multa imputada  
76ao Sr. Gustavo Nogueira que é, justamente, o que requer por ser de direito”. Após a  
77sustentação oral do causídico, a representante do *Parquet* Especial repisou as considerações  
78feitas já por escrito, mas não sem ressaltar entendimento pessoal no sentido de que à exceção  
79daquela observação que repousa sobre a desnecessidade de encarte dos instrumentos  
80processuais no caso de aquisições para pronta entrega, no mais manteve o parecer, inclusive,  
81anterior, de sua própria lavra. A douta Procuradora exteriorizou, ainda, não ser cabível em  
82sede de recurso de reconsideração anexar documentos novos. Isso caberia, apenas, num  
83recurso de revisão. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à  
84unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, TOMAR  
85CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Secretário  
86da Administração, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, contra decisão consubstanciada  
87no Acórdão APL TC 1400/2009, itens II e III, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO  
88TOTAL, desconstituindo-se a multa aplicada ao ex-gestor. Dando prosseguimento à Pauta,  
89**PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” –**  
90**CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar**  
91**Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o Processo TC Nº 08709/08. Após o relatório e  
92verificadas as ausências, a douta Procuradora emitiu parecer oral acompanhando as  
93conclusões do órgão técnico no sentido de que seja julgado regular o referido Convite,  
94sugerindo, ainda, a investigação da conclusão parcial e se seria possível inserir essas obras no  
95calendário regular de verificações da DICOP. Concluídos os votos, os Conselheiros deste

96Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, repisando a proposta de decisão do Relator,  
97JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato dela decorrente,  
98ordenando o seu ARQUIVAMENTO. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS,**  
99**REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
100apreciado o Processo TC N°. 02708/06. Concluída a leitura do relatório e com as ausências  
101comprovadas, a representante ministerial alvitrou pela declaração do cumprimento total da  
102Resolução RC2 TC N° 045/2009 e concessão do competente registro. Tomados os votos, os  
103eminentes integrantes da Segunda Câmara decidiram, em conformidade com a proposta do  
104relator em JULGAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC N° 045/2009 e CONCEDER o  
105competente registro. Foi julgado o Processo TC N° 06674/07. Após o relatório e com as  
106ausências comprovadas, o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo para que o ato  
107egresso do Estado da Paraíba seja tornado nulo e seja determinado o retorno da interessada à  
108ativa por não terem sido comprovados os requisitos aposentatórios. Tomados os votos, os  
109Senhores Conselheiros decidiram, em consonância com a proposta do Relator, ASSINAR  
110PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao  
111restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato aposentatório  
112e de responsabilização da autoridade omissa. Foi discutido o Processo TC N° 07033/07. Findo  
113o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela  
114concessão do registro ante a legalidade do ato. Apurados os votos, os membros desta Segunda  
115Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
116CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de  
117serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem. Na **Classe**  
118**“O” – DIVERSOS – 1. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator**  
119**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC N°. 06986/01. Findo  
120o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público Especial ratificou o parecer já  
121emitido. Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em  
122comum acordo, ratificando o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento do item “a” no  
123que concerne ao recolhimento da multa e DECLARAR a insubsistência do item “2” do  
124Acórdão AC2 TC 1293/2006, no que tange à determinação de regularização do pagamento de  
12513° salários dos servidores, determinando o ARQUIVAMENTO dos autos. **Relator Auditor**  
126**Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi apreciado o Processo TC n° 06711/06. Findo o relatório  
127e não havendo interessados, a representante ministerial opinou pelo arquivamento dos autos.  
128Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em

129consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO  
130do referido Processo.

131Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Marcos**  
132**Antonio da Costa.** Foi discutido o Processo TC N°. 06145/07. Concluído o relatório e  
133inexistindo interessados, o Órgão Ministerial ratificou em toda a sua extensão os termos do  
134parecer escrito. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram  
135unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES as  
136despesas com obras realizadas pela Prefeitura Municipal, com exceção das referentes à de  
137ampliação da Escola Josefa Lídia, com a construção de um Centro Educacional anexo, e da  
138construção de três barragens subterrâneas nas localidades Tavares, Damásio e Tanque Raso e  
139de passagem molhada na localidade Tanque Raso; IMPUTAR ao Sr. José Roberto de Lima,  
140gestor responsável, o DÉBITO de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), concernente aos serviços não  
141comprovados; e, APLICAR MULTA ao citado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil  
142reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
143Financeira Municipal. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram apreciados  
144os Processos TC n°s 06159/07, 05277/08 e 05639/09. No que concerne ao Processo TC n°  
14506159/07, após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público ratificou  
146os termos do Parecer escrito. Tomados os votos, a Colenda Segunda Câmara decidiu, em  
147consonância com a proposta do relator, IMPUTAR DÉBITO ao ex-gestor, Sr. Jozimar Alves  
148Rocha, no valor de R\$ 12.426,43 (doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e três  
149centavos) em virtude do excesso verificado nas obras de construção da Escola Municipal  
150Manoel Silvio de Araújo e ampliação do açude cachoeirinha; APLICAR-LHE MULTA  
151PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das irregularidades constatadas,  
152ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e  
153da multa aos cofres do Estado; e, RECOMENDAR à atual gestão no sentido de evitar  
154repetição das falhas relativas à ausência de documentos de ART e Boletins de Medições,  
155quando da execução de obras. Quanto ao Processo TC n° 05277/08. Concluso o relatório e  
156não havendo procuradores, o Ministério Público pronunciou-se nos termos do parecer escrito.  
157Tomados os votos, os membros integrantes da Segunda Câmara decidiram, em tom uníssono,  
158de acordo com a proposta do relator em APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-gestor, Sr.  
159Jozimar Alves Rocha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades  
160encontradas, IMPUTAR-LHE DÉBITO no valor de R\$ 930,54 (novecentos e trinta reais e  
161cinquenta e quatro centavos), relativo à parcela de recursos próprios nos excessos apontados  
162na obra de conclusão do Açude Pereiros, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) para

163recolhimento da multa aos cofres do Estado, RECOMENDAR à atual gestão no sentido de  
164evitar a repetição das falhas relativas à ausência de documentação de ART e Boletins de  
165Medição, quando da execução de obras; REMETER à auditoria as informações que dizem  
166respeito às irregularidades concernentes ao não recolhimento do ISS e ao pagamento  
167antecipado por serviços não conclusos para subsidiar análise da Prestação de Contas do  
168exercício de 2007; e, COMUNICAR à Delegacia Regional do TCU acerca da decisão  
169proferida nos presentes autos para as providências a seu cargo. No que concerne ao Processo  
170TC nº 05639/09, findo o relatório e constatada a ausência dos interessados, a eminente  
171representante ministerial acompanhou integralmente a conclusão da Auditoria. Tomados os  
172votos, os integrantes da Egrégia Segunda Câmara decidiram, à unanimidade, de acordo com a  
173proposta do relator, JULGAR REGULARES as obras públicas realizadas pelo Município de  
174Diamante, no exercício de 2008, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.  
175Retomando a seqüência da **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS**  
176**PARA ESTA SESSÃO**. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**  
177**LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes**. Foram julgados os  
178Processos TC N°s 03507/05, 05487/05, 07151/07, 06337/08, 06615/08, 06617/08 e 01329/09.  
179Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público pronunciou-se,  
180com relação aos Processos TC n°s 03507/05, 05487/05, 06337/08, 06615/08 e 06617/08, pela  
181regularidade, na esteira das conclusões da Auditoria; quanto ao Processo TC nº 07151/07, o  
182Parquet se pronunciou pelo cumprimento total da Resolução RC2 TC 129/2009; para o  
183Processo TC nº 01329/09, a representante ministerial ratificou o Parecer escrito. Com relação  
184ao Processo TC N° 07151/07, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão sugeriu dar  
185continuidade em novo processo para que se verifique a execução da obra. Colhidos os votos,  
186os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do  
187Relator, JULGAR REGULARES todos os Processos em apreço. **Relator Conselheiro**  
188**Fernando Rodrigues Catão**. Foram julgados os Processos TC N°s 07894/02, 06402/08,  
18907268/08, 09471/08, 09555/08 e 09693/08. Findos os relatórios e verificada as ausências de  
190interessados, o Órgão Ministerial opinou, com relação ao Processo TC N° 07894/02, pelo  
191arquivamento; no tocante ao processo 06402/08 pela assinatura de prazo ao ex-prefeito para  
192apresentar os documentos sugeridos pela Auditoria; quanto aos demais Processos, pela  
193regularidade dos mesmos. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à  
194unanimidade, em consonância com o voto do Relator, quanto ao Processo TC N° 07894/02,  
195DETERMINAR O ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO; quanto aos  
196Processos TC N°s 06402/08 e 07268/08, JULGAR REGULARES os respectivos

197procedimentos licitatórios e ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para os atuais gestores  
198apresentarem os contratos porventura celebrados ou, na ausência destes, informar  
199oficialmente a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa; no tocante aos Processos TC  
200Nºs 09555/08, 09471/08 e 09693/08, JULGAR REGULARES as respectivas licitações.  
201**Relator Conselheiro Substituto Marcos Antonio da Costa.** Foram submetidos a julgamento  
202os Processos TC Nºs 01527/07, 04256/08, 04521/08, 05438/08, 06723/08, 08566/08,  
20309506/08 e 01313/09. Após a leitura dos relatórios e constatada as ausências de interessados,  
204o Ministério Público Especial, no tocante aos Processos TC Nºs. 04256/08, 05438/08 e  
20509506/08, ratificou os termos dos respectivos pareceres escritos; quanto aos demais  
206processos, o Órgão Ministerial emitiu parecer oral, na mesma esteira do propugnado pela  
207Auditoria, pela regularidade dos procedimentos licitatórios e legalidade, quando houve, dos  
208respectivos contratos. Tomados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram em  
209tom unânime, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos  
210em análise. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram apreciados os Processos  
211TC Nºs 04696/07, 03247/08, 07108/08, 07114/08, 07264/08 e 07789/08. Após leitura dos  
212relatórios e com as ausências constatadas, a representante do *Parquet* Especial manifestou-se  
213pela regularidade dos procedimentos e legalidade dos contratos, inclusive nos processos em  
214que houve uma dissonância de entendimentos entre o Órgão Técnico e o Órgão Ministerial.  
215Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram à unanimidade, em  
216consonância com a proposta do Relator, quanto aos processos 04696/07, 07114/08 e  
21707264/08, JULGAR REGULARES os procedimentos, DETERMINANDO-SE O  
218ARQUIVAMENTO dos mesmos; no que tange ao processo 03247/08, JULGAR REGULAR  
219a licitação nº 73/2008, na modalidade pregão presencial, RECOMENDAR à atual  
220Administração no sentido de orientar o pregoeiro a utilizar, no processo de negociação dos  
221preços, a ferramenta disponibilizada pelo sítio da ANVISA e DETERMINAR o  
222ARQUIVAMENTO do processo; quanto ao processo 07108/08, TORNAR SEM EFEITO a  
223Resolução RC2 TC 113/2009, que determina o arquivamento do processo; CONSIDERAR  
224REGULARES o Pregão Presencial 265/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 40/2009; no  
225tocante ao processo 07789/08, CONSIDERAR CUMPRIDO o item “II” do Acórdão AC2 TC  
2261866/2009, JULGAR REGULAR o Contrato 03/2009 e DETERMINAR o  
227ARQUIVAMENTO do referido Processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**  
228Foram julgados os Processos TC Nºs 06145/02 e 08688/08. Após as leituras dos respectivos  
229relatórios e com as ausências comprovadas, o Ministério Público Especial emitiu parecer oral,  
230para o Processo 06145/02, pelo arquivamento do mesmo e, quanto ao processo 08688/08,

231ratificou os termos da Auditoria, pela regularidade. Concluídos os votos, os Conselheiros  
232desta Colenda Câmara decidiram em tom uníssono, reverenciando a proposta de decisão do  
233Relator, quanto ao processo 06145/02, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do referido  
234feito; no tocante ao processo 08688/08, JULGAR REGULAR o procedimento,  
235DETERMINANDO-se o ARQUIVAMENTO. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS,**  
236**REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram  
237submetidos a julgamento os Processos TC N<sup>os</sup>. 03830/06, 06299/06, 05081/07, 02698/08,  
23808160/08, 08238/08 e 07337/09. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre  
239Procuradora pronunciou-se nos termos das conclusões da Auditoria e, quando houve, nos  
240Pareceres Ministeriais. Quanto ao processo 03830/06, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
241votou pela regularidade do ato e concessão do registro. O Conselheiro Fernando Rodrigues  
242Catão pediu vista. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara  
243decidiram em igual sentido, reverenciando o voto do Relator, quanto aos processos 06299/06,  
24402698/08, 08160/08 e 08238/08, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, CONCEDENDO-  
245LHES os competentes registros; no tocante ao processo 05081/07, ASSINAR PRAZO de 30  
246(trinta) dias ao presidente do IPSEM para proceder ao envio a este Tribunal de Contas dos  
247instrumentos reclamados pela Auditoria; com relação ao processo 07337/09, ASSINAR  
248PRAZO de 30 (trinta) dias ao presidente da PBPREV para que proceda à reformulação do  
249cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria, sob pena de denegação  
250do registro do ato concessivo da aposentadoria em comento. **Relator Conselheiro Fernando**  
251**Rodrigues Catão.** Foram julgados os Processos TC N<sup>os</sup> 01565/05, 04657/05, 04098/06,  
25204110/06, 07050/06, 07082/06, 00234/07 e 02391/09. Finalizados os relatórios e inexistindo  
253interessados, a representante do Parquet, quanto ao processo 01565/05 ratificou os termos do  
254pronunciamento escrito; para os processos 04110/06 e 00234/07, pelo cumprimento total das  
255respectivas resoluções e pela legalidade dos atos aposentatórios; nos demais processos, a  
256douta procuradora opinou pela legalidade dos respectivos atos e concessão dos competentes  
257registros. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em  
258igual sentido, em harmonia com o voto do Relator, com relação ao processo 01565/05,  
259CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão e OFICIAR AO INSS para informar que a  
260aposentanda é beneficiária de pensão previdenciária perante o Instituto de Previdência do  
261Município de Pedras de Fogo; no que se refere aos processos 04657/05, 04098/08, 04110/06,  
26207050/06 e 00234/07, DECLARAR CUMPRIDAS as respectivas Resoluções e CONCEDER  
263REGISTRO aos atos aposentatórios; quanto aos processos 07082/06 e 02391/09,  
264CONCEDER REGISTRO aos atos aposentatórios, tendo presentes suas legalidades, os



265tempos de serviços comprovados e os cálculos dos proventos. **Relator Conselheiro**  
266**Substituto Marcos Antônio da Costa.** Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03697/04,  
26700377/05, 06191/05, 04522/06, 06107/06 e 07444/09. Concluídos os relatórios e não havendo  
268interessados, a nobre Procuradora opinou, respectivamente, para cada processo, em  
269conformidade com as opiniões do órgão técnico e, quando houve, com o parecer escrito  
270encartado em cada um dos autos. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda  
271Câmara decidiram em igual sentido, reverenciando o voto do Relator, no tocante aos  
272processos 03697/04, 04522/06 e 07444/09, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para se  
273cumprir os reclames da Auditoria; quanto ao processo 06107/06, DETERMINAR o  
274ARQUIVAMENTO do processo; e, quanto aos demais, JULGAR REGULARES os atos,  
275concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – CONTAS RESPONSÁVEIS**  
276**POR ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi discutido o  
277Processo TC N.º. 02480/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público  
278Especial se pronunciou nos termos do parecer escrito pela regularidade com ressalva.  
279Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram  
280unissonamente, acatando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a  
281Prestação de Contas de adiantamento e determinar que seja expedida em favor do  
282responsável, a competente provisão de quitação, recomendando-se ao atual gestor da FUNAD  
283para que providencie o cumprimento da Resolução TC n.º 09/97, evitando reincidir nas falhas  
284apontadas nos autos. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro**  
285**Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC N.º. 03726/08. Concluído o  
286relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora repisou os termos do parecer  
287escrito já referenciado. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara  
288decidiram unissonamente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES  
289COM RESSALVAS as despesas com obras realizadas no Município de Riacho dos Cavalos,  
290durante o exercício de 2006, custeadas com recursos municipais; DETERMINAR a juntada  
291da presente decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito, relativa ao exercício  
292de 2007 e 2008, para subsidiar o seu exame; EXPEDIR comunicação ao Conselho Regional  
293de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos  
294fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para  
295adoção das medidas cabíveis à espécie; e, RECOMENDAR ao Prefeito Municipal a adoção  
296de providências no sentido de evitar na realização de futuras despesas com obras os  
297problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa  
298e outras cominações legais. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as

299decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão abrindo, em seguida, audiência  
300pública na qual foram distribuídos 06 (seis) processos por sorteio. E, para constar, foi lavrada  
301esta ata por mim \_\_\_\_\_ **SABRINA GUERRA CASTOR**  
302**MELO**, Secretária em exercício da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO  
303**CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA**, em 17 de novembro de 2009.

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro

---

**MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Conselheiro Substituto

Fui Presente: \_\_\_\_\_  
**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

